TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº:

1006501-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente:

Caio Torkomian Fais

Requerido:

Banana Brasil Eventos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Rejeito à impugnação à Justiça Gratuita, oferecida pela ré em contestação, vez

que, consoante elementos de cognição colhidos em audiência - depoimentos de págs. 76/77 e

78/79 -, o autor não exerce atividade remunerada, nem possui renda própria, sendo apenas

estudante.

2- Profiro sentença.

3- Dispensado o relatório. Decido.

O conjunto de provas, harmônicas e coerentes entre si, permite ao magistrado

formar convição de certeza no sentido de que o autor, na madrugada do dia 21.04, realmente foi

roubado por dois indivíduos, na região do banheiro químico instalado no evento "Absinta-me"

(pág. 26), realizado nas dependências do Banana Brasil, administrado pela ré.

Tais provas são (a) o boletim de ocorrência (págs. 16/17) (b) as mensagens

encaminhadas ao autor por sua irmã, durante a festa, e não respondidas (pág. 20) (c) o impresso do

histórico de localização do aparelho celular do autor, indicando, na madrugada do dia 21.04

(madrugada do evento), a localização correspondente ao Banana Brasil (págs. 24/25) (d) as

conversas entre a irmã do autor e entre o próprio autor e terceiros, utilizando o celular da sua irmã,

em dias posteriores ao evento, tendo por objeto o fato ocorrido (págs. 27/35) (e) por fim, as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

narrativas consistentes feitas em juízo pela irmã do autor (págs. 78/79) e uma amiga sua, que também estava na festa (págs. 76/77) e que o ajudou a procurar os autores do roubo, durante o evento.

Também há prova suficiente de que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, o que atrai a sua responsabilidade objetiva nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Como exposto pela própria ré em contestação, "milhares de pessoas" compareceram àquele evento, realizado em suas dependências. Nesse caso, ante a aglomeração de pessoas, o organizador do evento deve prover serviço que promova razoavelmente a segurança dos consumidores. Por certo que o organizador do evento não é "garante" dos consumidores, e sua responsabilidade não é integral. Mas deve oferecer segurança razoável, exigível segundo parâmetros de razoabilidade, sob pena de vir a responder objetivamente pelos incidentes ocorridos.

No presente caso, verificamos pelos depoimentos colhidos às págs. 76/77 e 78/79 que a segurança era insuficiente em consideração ao número de frequentadores, ademais alguma falha permitiu até que pessoas invadissem o evento, pulando o muro para ingressar na festa, assim como o número de furtos ou roubos de celular (mais de 40 em um dia de evento apenas) é elemento forte a sinalizar segurança inadequada. Há, pois, falha na prestação do serviço sem que se tenha demonstrado qualquer causa excludente de responsabilidade da fornecedora.

Nesse sentido, precedente de Turma Recursal:

Vício na prestação de serviços – Furto de celular ocorrido dentro do interior de casa noturna – Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor – Casa noturna que realiza eventos com objetivo de lucro e que, portanto, deve ser responsabilizada pela segurança do local – Responsabilidade civil da recorrente caracterizada, de forma que resta presente o dever de indenizar o

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

autor pelo dano material sofrido. Dano moral – Sentença monocrática que reconheceu a presença de alegado dano ante o abalo psicológico pela falta de segurança, bem como pela atitude do gerente, que se eximiu de qualquer responsabilidade – Não configuração – Inexistência de notícia de que o acontecimento tenha tomado maiores proporções – Situação que configura mero aborrecimento, de modo que incabível o pedido de danos morais – Sentença parcialmente alterada – Recurso provido em parte (Recurso Inominado 1074951-85.2013.8.26.0100, Rel. Vitor Frederico Kümpel, Primeira Turma Cível, j. 31/07/2015)

No que toca aos danos sofridos pelo autor, os materiais devem corresponder a R\$ 2.461,00, que é o valor desembolsado com a aquisição do aparelho, conforme pág. 18. O autor não comprovou que adquiriu o bem por valor muito inferior ao de mercado, devendo ser admitido, pois, aquele constante da nota, referencial primário para a aferição do dano material.

Os danos morais devem ser reconhecidos em razão de particularidades do caso. Normalmente a ré não responderia pelo ocorrido – como se deu no precedente acima mencionado -, mas, na hipótese vertente, deve ser destacado (a) que a insegurança no evento era tão expressiva que o crime a que submetido o autor não foi um simples furto mas sim um roubo praticado por dois agentes com o emprego de um "mata-leão", a demonstrar a exposição total dos frequentadores a condutas violentas e ostensivas (b) que o segurança da ré, consoante depoimentos de págs. 76/77 e 78/79, agiu de modo a aumentar a angústia e a aflição do autor, orientando-o a, juntamente com sua amiga, tentarem encontrar sozinhos o suspeito de calça bege e camisa preta, em plena festa, realizando abordagens certamente constrangedoras tanto para o autor e sua amiga quanto para os abordados, além de arriscadas.

Por outro lado, a extensão do sofrimento suportado pelo autor não é tão significativa a ponto de ensejar indenização expressiva, de modo que o montante será arbitrados em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor (a) R\$ 2.461,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 11.11.2016 (pág. 18) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) R\$ 2.000,00 com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA